



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

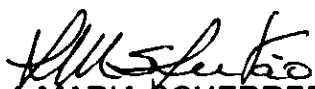
Processo nº : 11080.010472/95-42
Recurso nº : 112.639
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : VILSON M. SOARES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº : 104-15.086

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON M. SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086
Recurso nº : 112.639
Recorrente : VILSON M. SOARES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 10, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A declaração de rendimentos que deu origem ao lançamento (exercício de 1995) somente foi apresentada em 09.10.95.

O interessado não se conformando com a exigência, apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 10, na qual expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

- Houve falta de formulários nas livrarias especializadas, tendo em vista a exiguidade de tempo que as mesmas tiveram para confeccionarem ou adquirirem de seus fornecedores.

- Houve omissão de informações no MAJUR, relativamente a previsão de multa por entrega de declarações fora de prazo, tanto em formulários comuns quanto em disquetes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086

- Para quem tentou entregar sua declaração de imposto de renda/95, via disquete, encontrou diversas dificuldades, de última hora, pois os mesmos apresentaram defeitos no programa, inclusive contaminados com vírus, que vieram ocasionar problemas nos computadores dos escritórios de contabilidade, o que foi o nosso caso.

- E finalmente, considerando o caso específico desta empresa, que além de tratar-se de uma micro empresa, esteve desativada na maior parte do período em questão e sem condições financeiras para suportar semelhante penalidade.

No julgamento a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- (...) a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo obriga a empresa acima qualificada ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8981/95, de no mínimo, 500 UFIR, exigência esta estabelecida no lançamento questionado. Esta exigência mínima vale tanto para a empresa que teve imposto a pagar, como para aquelas que não tiveram imposto ou não tiveram movimento no ano calendário de 1994, pois a lei não as excepcionou expressamente daquela penalidade.

- Trata-se de obrigação acessória, que é a imposição, por lei, de prática de ato, no caso, a entrega da declaração de rendimentos, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

- O próprio decurso do prazo final para entrega configurou o descumprimento da obrigação, acarretando o surgimento do fato gerador da multa em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima ora aplicada, descabendo falar-se em retroatividade da lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086

- Tampouco há que se alegar desconhecimento daquela norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR não dispusera a respeito da multa mínima, pois descumprira a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar ser este inócuo, desprovido de qualquer sanção. De tal sorte que confessa ter sido inadimplente por conveniência, quando lhe servia. Não pode agora pretexto prejuízo, pois o MAJUR lhe esclareceu perfeitamente qual a data limite para entrega.

- De outra parte, o alcance do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias, como é o caso presente.

- O artigo 138 trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos, enquanto que aqui o montante devido é decorrente da própria infração formal cometida. Ora, ao deixar vencer o prazo fixado por lei, com validade para todos, houve o cometimento da infração, tornando o interessado obrigado ao pagamento da multa nela prevista, não havendo como este alegar espontaneidade. Raciocínio diverso conduziria a tratamento desigual entre aqueles que cumprem com suas obrigações nos prazos estabelecidos e aqueles inadimplentes.

O contribuinte teve ciência da decisão de primeiro grau em 12.03.96, conforme AR de fls. 19, e com ela inconformado interpôs recurso voluntário que em 10.04.96, como se vê do carimbo de recepção apostado à petição de fls. 20, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda apresenta às fls.22/25 apresenta contra-razões ao recurso interposto pela interessada na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

A matéria em lide diz respeito obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, in verbis:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086

De acordo com as transcrições acima, constata-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica tanto as microempresas como as demais pessoas jurídicas que não apresente imposto devido.

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que no caso de pessoa jurídica, a apresentação intempestiva da declaração de rendimentos é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar sua declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal, pois a falta esporádica de formulário ou disquete, ocorrida em um ou outro dia no período de entrega da declaração, não pode ser usado como argumento para livrar-se da cobrança da multa pecuniária, imposta em razão da entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Acrescente-se também, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Já com relação a cobrança da multa de 500 UFIR, considerada pelo recorrente como oportunista visto que a mesma não foi amplamente divulgada, bem como não há menção a ela no formulário de orientação ao contribuinte, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a ninguém cabe alegar o desconhecimento da norma legal, assim, como bem fundamentou o julgador singular, não pode beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o Manual de Orientação silenciou sobre a penalidade estabelecida no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010472/95-42
Acórdão nº. : 104-15.086

Não há, portanto, que se cogitar em ilegalidade da exigência, haja vista que o sujeito passivo apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, sem imposto devido, em 20/10/95, portanto, após o prazo fixado para sua entrega.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, por entender ser legal a exigência confirmada pela autoridade julgadora.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO